



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2022

Trata-se de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a Permissão de alienação imóvel público municipal por meio de incorporação imobiliária mediante licitação e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM)², constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de alienação de imóvel público, como no caso em tela.

Cabe assinalar que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

(...)”

Por seu turno, a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, com sua vigência condicionada pelo que dispõe o art. 193, II, da Lei nº 14.133, de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)³, assim dispõe acerca do tema:

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

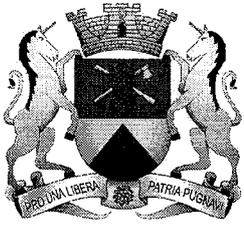
§1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

³ Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...):*

Ademais, da leitura da mensagem encartada na proposição (fls. 02) podemos concluir que o seu objetivo é a implantação de empreendimento habitacional de interesse social, encontrando amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à **dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais**, bem como no **direito social de moradia**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III e 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 175, também dispõe sobre o fortalecimento de ações destinadas aos programas de habitação popular:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual, em seu art. 182, determina que: ***“Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”***.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de ***2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis***, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 143/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências. (Lote 01, Quadra A do Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), **pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais** (art. 108 e 111, I da LOMS), **observada a prévia autorização legislativa**.

Além disso, a matéria encontra fundamento constitucional no art. 6º da Magna carta que eleva a moradia a status de direito social.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 175, *caput*, dispõe que: **"O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município"**.

Ante o exposto, sob o aspecto legal **nada a opor**, ressaltando-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "e" da LOMS.

S/C., 12 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências. (Lote 01, Quadra A do Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I).

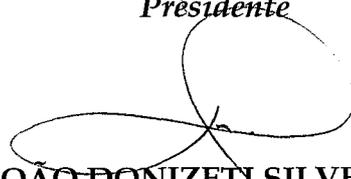
Pela aprovação.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº143/2022

PROJETO DE LEI 143/2022

AUTOR: PREFEITO RODRIGO MANGANHATO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

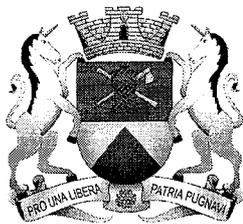
IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 143/2022

Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel publico municipal por meio de Incorporação Imobiliaria mediante licitação e da outras providencias (Lote 01, Quadra A, do Nucleo Habitacional Itanguá II – Área I).

Considerando a necessidade de promoção habitacional da população de Sorocaba por vias próprias, considerando o fim do programa federal Minha Casa Minha Vida.

Considerando que há muitas áreas publicas vazias e ociosas, no município, adequadas e aptas para implantação de empreendimentos habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, relativo a iniciativa legislativa.

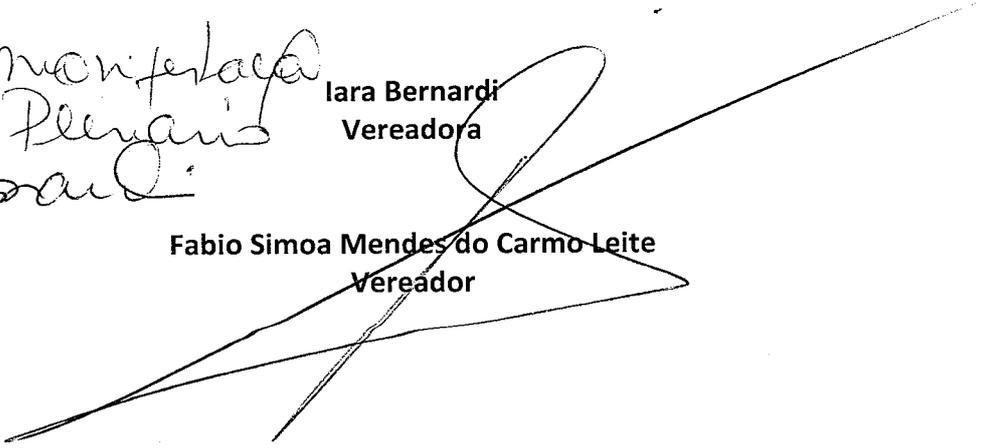
Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 143/2022 está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 12 de Maio de 2022.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

*Pela manifestação
em Plenário*
F. Simoa
Iara Bernardi
Vereadora


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador